



PARECER Nº 59/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 29.2025 / PATROCÍNIO / REPASSE FINANCEIRO, BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / DESTINAÇÃO E RECEBIMENTO / DIRETRIZES / RECOMENDAÇÃO TCE.SC / CHAMAMENTO PÚBLICO / INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2025, que “dispõe sobre a concessão e o recebimento de patrocínio pelo poder público, nos termos em que especifica..

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a presente proposição regulamenta a possibilidade de conceder e receber patrocínio para eventos culturais, esportivos, congressos, feiras e outros de interesse público.

Conforme estabelecido na proposição, a escolha das entidades dar-se-á através de edital de chamamento público, e o patrocínio poderá ser parcial ou integral, conforme avaliação de comissão especial constituída para tal finalidade.

O patrocínio poderá se dar através de repasse financeiro, uso de bens móveis e imóveis, prestação de serviços ou disponibilidade de servidores.



Ao final, a entidade beneficiária deverá prestar as devidas contras acerca do benefício recebido.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo as proposições e ações legislativas relacionadas ao planejamento, organização e direção dos serviços da municipalidade, bem como eleger prioridades e decidir as ações governamentais, diretrizes e metas para atender o interesse coletivo da comunidade. É a letra da Lei Orgânica de Rio do Sul:

Art. 22 [...]

1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

O presente caso tem esse intuito, qual seja, regulamentar a forma como o município poderá conceder ou receber patrocínio nos diversos interesses da comunidade.

Ademais, a regulamentação também é uma das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, que explicita que lei geral deverá estabelecer os tipos de eventos poderá a Administração patrocinar, critérios de repasse e os estudos que justifiquem a ação:

PROCESSO Nº:	@CON 23/00619150
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Criciúma
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Criciúma Clésio Salvaro Ana Cristina Soares Flores
ASSUNTO:	Consulta a respeito da regularidade de repasse de recursos a título de a terceiros, inclusive, a pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 98/2024

I. EMENTA

CONSULTA. LICITUDE NA EDIÇÃO DE LEI GERAL PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PÚBLICO À PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.

É lícito ao município realizar a concessão de patrocínios, por meio de contrato, independente da natureza jurídica do destinatário dos recursos, desde que haja edição de lei de caráter geral que demonstre as áreas em que as ações poderão suceder, exija a realização de estudos prévios a garantir o alinhamento da iniciativa com o planejamento do ente, defina critérios para que o repasse ocorra de forma transparente e isonômica e estipule formas de mensurar a eficiência dos gastos com patrocínio, de maneira a justificar os montantes estipulados para as ações.

Não há expressa necessidade de autorização legal específica em cada patrocínio individualizado, sendo imprescindível a celebração de contrato de patrocínio entre as partes envolvidas. É lícito que o município atue na divulgação das ações patrocinadas, desde que não haja dispêndio de recursos públicos para tal fim.

de 5



Esse é justamente o caso em comento, ficando estabelecidas as diretrizes e procedimentos para a concessão e recebimento dos patrocínios, bem como definindo os eventos passíveis de serem enquadrados como de interesse da Administração.

Ademais, é flagrante o cumprimento ao princípio da transparência, vez que todos os interessados poderão participar do chamamento público, conforme edital a ser lançado pela Administração. A legalidade é visível, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Desta feita, por flagrante interesse da Administração em regulamentar seus atos, através de lei específica, nos termos do entendimento do TCE/SC, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2025, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 29/2025**, que “dispõe sobre a concessão e o recebimento de patrocínio pelo poder público, nos termos em que especifica.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 30 de abril de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757